**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL – MG.**
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP: 37997-000 – CLARAVAL/MG.
PABX: (0**34) 3353-5200 - E-MAIL: prefeitura@claraval.mg.gov.br

LEI No. 1.257 DE 26 DE JUNHO DE 2012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CLARAVAL / MG, Sr. Juscelino Batista Borges, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1° -** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2°.** O vencimento básico do Professor deve ser fixado anualmente por lei ordinária municipal, observando-se que o piso salarial para os profissionais do Magistério Público da educação básica municipal não poderá ser inferior aos limites fixados pela Lei Federal n. 11.738/08 com atualizações legais.

**Art. 3°.** O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$1.451,00 (Um Mil e Quatrocentos e Cinqüenta e Um reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para 40 ( quarenta) horas semanais.

§ 1°. O valor será pago proporcionalmente à carga horária do professor.

§ 2°. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3°. - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sob controle da administração escolar.

§ 4º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º. da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005.

**Art. 4º.** O valor de que trata esta Lei passará a vigorar a partir de 1º de junho de 2012,

**Art. 5o** O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 6o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de junho de 2012

Claraval, 26 de Junho de 2012.

Juscelino Batista Borges
Prefeito Municipal